



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500173-17.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500173-17.2023.8.26.0495

COMARCA DE REGISTRO – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA

VOTO nº: 1.740

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS - Absolvição decretada na origem – Recurso do Ministério Público – Absolvição mantida – Ausência de provas concretas quanto à autoria delitiva e a propriedade dos entorpecentes – Ausência de prisão em flagrante do acusado, bem como de pertences dele – “Não é possível, somente a partir da apreensão de drogas, concluir que o estupefaciente pertencia efetivamente ao acusado” – Meras suposições – Dúvida razoável persiste – Prova rasa e inconsistente – Observância do princípio da inocência, aplicando-se o in dubio pro reo - Decisão absolutória incontornável – Recurso Ministerial não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença prolatada aos 07 de outubro de 2024, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 223), lançada às fls. 221/222 dos autos digitais, que **julgou improcedente** a ação penal e **absolveu EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, da imputação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão de fato supostamente ocorrido em 28 de dezembro de 2022.

Pugna a Justiça Pública, em suma, pela condenação do apelado nos exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime de tráfico de drogas, por entender que o conjunto probatório, ao contrário do que foi reconhecido, é suficiente para caracterizar a prática do referido crime pelo acusado, inclusive quanto à autoria delitiva (fls. 229/236).

Constam as contrarrazões (fls. 245/255), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo **provimento do recurso** (fls. 268/274).

É o relatório.

O inconformismo da Acusação, a despeito do esforço da ilustre Promotora de Justiça que oficia em Primeiro Grau, *data venia*, não comporta acolhimento, eis que não há mesmo, ao ver do subscritor, como reconhecer a prática do crime de tráfico de drogas atribuída ao recorrido. De fato, a autoria é incerta.

O acusado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, em tese, na data descrita na exordial, trazia consigo, para fins de tráfico, 247 porções de *cocaína* com peso aproximado de 222,11g e 248 porções de *crack* com peso aproximado de 54,29g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o acusado se encontrava na via pública indicada e ali realizava o tráfico

de drogas, sendo que mantinha boa parte dos entorpecentes escondidos em terreno baldio próximo, conforme fotos tiradas por campana realizada por policiais civis (fls. 14/16).

Em dado momento, ao notar a presença dos agentes da lei, o denunciado abandonou a sacola plástica que continha as drogas e fugiu do local. Os policiais, então, apreenderam as drogas (247 porções de cocaína e 248 porções de crack).

Esse é o teor da prova oral colhida.

Com efeito, embora a materialidade do crime de tráfico de drogas esteja consubstanciada, especialmente pela apreensão de diversas porções de cocaína e crack (v. exame químico toxicológico, com resultado positivo, de fls. 30/33), não se pode dizer o mesmo em relação à autoria delitiva, bastante incerta e duvidosa, especialmente quanto à propriedade da droga, no caso, também incerta.

O douto Magistrado *a quo* houve por bem absolvê-lo, pois segundo seu entendimento, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são frágeis, a partir das versões apresentadas pelos policiais civis, bem como há severas dúvidas em relação a propriedade dos entorpecentes apreendidos, não sobrando outros elementos suficientes para caracterizar a participação do acusado no delito que lhe foi imputado.

E com razão.

O acusado, na fase inquisitiva, preferiu se manter calado (fl. 130).

E, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou a prática da traficância, bem como a propriedade dos entorpecentes apreendidos pelos agentes da lei, negando, também, ser o indivíduo que aparece nas fotografias constantes do relatório de investigação (mídia).

Verifica-se, também, do auto de exibição e apreensão lavrado, que além das drogas encontradas pelos policiais, *"nenhum outro pertence pessoal do réu fora localizado ou apreendido"*. Além disso, as fotografias tiradas não transmite evidência clara a permitir imediata identificação do acusado, bem como do inequívoco desenvolvimento da atividade ilícita. Quando muito reproduz ele no local, mas não na posse de droga.

Assim, não obstante haver indícios de autoria, não se pode afirmar que a prova é plena, robusta, inconteste, devendo a dúvida militar em favor do acusado.

Nesse sentido, também foram os relatos em juízo dos Policiais Civis *Leonardo* e *Rogério*, que apresentaram depoimentos bastante simples e inconclusivos sobre os fatos, fragilizando a prova acusatória quanto à propriedade das drogas apreendidas e, conseqüentemente, quanto à autoria delitiva.

Embora os agentes da lei atribuem ao acusado *Emerson* — segundo eles já conhecido dos meios policiais pela prática da traficância — as porções de *cocaína* e *crack* localizadas e

apreendidas, certamente não há como, de forma segura e inconteste, vinculá-las ao apelado sem que se reste alguma dúvida razoável, porque não foram encontradas em poder do mesmo, mas em local onde a traficância impera, inclusive com outros agentes.

Ademais, é de se observar que o acusado, em que pese as fotografias acostadas aos autos do inquérito policial (fls. 14/16), não foi preso em flagrante no momento da apreensão dos entorpecentes, tampouco foram encontrados em seu poder drogas ou quaisquer indícios que indiquem ou liguem ele à propriedade das substâncias apreendidas que, diga-se mais uma vez, não foram encontradas com ele, ou que faça crer que elas estivessem ligadas ao mesmo.

Assim, a dúvida em relação à propriedade dos entorpecentes, que estavam escondidos em terreno baldio próximo, persiste, impossibilitando o reconhecimento da autoria atribuída ao réu.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição da fundamentação *a quo*, cujo teor adota-se como razão de decidir:

“E o mais importante: não diligenciaram os policiais em busca da imediata identificação das pessoas tidas como usuários compradores (que aparecem nas fotografias) para efetivamente confirmar se tratar de entorpecentes adquiridos há pouco do réu.

Nesse panorama, ainda que possam existir indícios da prática delitiva, subsistem intransponíveis dúvidas,

que acabam por favorecer o réu, ausente possibilidade de responsabilização penal objetiva na situação posta, de incriminação indireta.

Assim, reputo que assiste razão à D. Defesa quando argumenta que não é possível, somente a partir da apreensão de drogas, concluir que o estupefaciente pertencia efetivamente ao acusado” (sic, fl. 222).

Daí que, diante de todo o contexto acima citado, é excessivamente temeroso atribuir a propriedade dos entorpecentes ao apelado e, em consequência, condená-lo.

Portanto, não há mesmo certeza nos autos de que o recorrido fosse o proprietário dos estupefacientes apreendidos, nem tampouco de que se tratasse de traficante.

Assim, apesar da prova da materialidade do delito, tocante à autoria tornou-se duvidosa.

Enfim, pode até ser que o acusado realmente fosse o proprietário das porções de *cocaína* e *crack* e, portanto, estivesse praticando no local, o ilícito comércio de drogas. Mas diante das dúvidas apontadas, tem-se que o conjunto probatório é insuficiente para amparar a condenação por tráfico de drogas pretendida pelo Ministério Público, sendo o caso de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, como a propósito tem reconhecido este e. Tribunal.

Na situação mostrada nos autos é mesmo inadmissível a condenação do apelado apenas com base em indícios, suspeitas e conjecturas.

A propósito:

"A condenação requer certeza, sub specie universalis, alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador."
(STJ – 5ª Turma - REsp 363548 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 02/05/2005, DJ 10.06.2002 p. 250 REVFOR vol. 368 p. 392).

Por todo o exposto, houve e ainda há evidente dúvida quanto à autoria atribuída ao apelado, existindo somente suspeitas baseadas na frágil prova colhida nos autos. Realmente, meras presunções não autorizam o édito condenatório, pela gravidade e percalços que ele acarreta ao condenado.

Assim, agiu bem o d. Magistrado *a quo* ao entender pela insuficiência de provas, absolvendo-o com fulcro no *art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, porquanto não se pode condenar alguém quando não existe certeza plena da autoria, devendo, nesta hipótese, prevalecer o princípio inserto na parêmia *in dubio pro reo*.

Destarte, em observância ao **princípio da inocência**, a solução absolutória, portanto, era mesmo incontornável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante ao exposto, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR